



ACÓRDÃO N.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM-PA.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 20133017886-0
APELANTE: HIRAILDO MÁRCIO DE SOUZA LEAL
APELADO: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REDEFINIÇÃO DE DESCONTO DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS REFLEXOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA FACE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS DEBITADAS TANTO DE FORMA CONSIGNADA COMO EM CONTA CORRENTE A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Preliminar de nulidade de sentença e cerceamento de defesa. Não há nulidade da sentença por cerceamento de defesa quando a prova dos autos é suficiente para o julgamento da ação restando controvertida apenas matéria de direito. Inteligência do artigo 285-A do CPC.
2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser admissível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, a teor da Súmula nº 382, que assim dispõe: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).
4. Já decidiu o STJ que "Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador." (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).
5. Não há que se falar em cobrança indevida, razão pela qual é improcedente a pretensão de repetição de débito em dobro por cobrança indevida, bem como do dano moral pretendido.
6. Recurso Desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do



Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 9 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura
Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa.
Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL interposto por HIRAILDO MARCIO DE SOUZA LEAL nos autos da Ação de Revisão de Cláusula Contratual e Redefinição de Desconto de Margem Consignável c/c Reparação de Danos Morais e Danos Reflexos c/c Repetição de Indébito c/c Tutela Antecipada movida em desfavor do BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, manifestando inconformismo em face da r. sentença (fls. 51/56), prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Belém-Pa., que julgou improcedente o pedido exordial, o qual pretendia a revisão contratual com a declaração de nulidade das cláusulas que preveem a cobrança dos encargos que entende abusivos, relativos aos contratos de empréstimo consignado e de empréstimo do Banpara Card. Nas razões recursais de fls. 57/84, o apelante alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante o julgamento



antecipado da lide. Nesse sentido, afirma que a matéria discutida nos autos não é meramente de direito, uma vez que a alegação de cobrança de encargos ilegais requer a verificação de perícia técnica especializada, pelo que entende que o processo não estava maduro para julgamento, havendo assim cerceamento de defesa, mormente pela ausência de despacho saneador.

Quanto ao mérito, defende o afastamento da mora em face da cobrança de encargos que entende por abusivos, no período de normalidade contratual, para assim o pedido ser julgado procedente, invertendo o ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 86/109, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, foram os autos distribuídos, coube-me a relatoria (fl. 153).

É o relatório.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REDEFINIÇÃO DE DESCONTO DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS REFLEXOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA FACE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS DEBITADAS TANTO DE FORMA CONSIGNADA COMO EM CONTA CORRENTE A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Preliminar de nulidade de sentença e cerceamento de defesa. Não há nulidade da sentença por cerceamento de defesa quando a prova dos autos é suficiente para o julgamento da ação restando controvertida apenas matéria de direito. Inteligência do artigo 285-A do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser admissível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, a teor da Súmula n° 382, que assim dispõe: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

4. Já decidiu o STJ que "Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador." (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).



5. Não há que se falar em cobrança indevida, razão pela qual é improcedente a pretensão de repetição de débito em dobro por cobrança indevida, bem como do dano moral pretendido.
6. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença proferida nos presentes autos, que julgou improcedente o pedido exordial, através do qual o autor/apelante pretendia a revisão contratual de um Empréstimo Consignado e um Empréstimo do Banapara Card, a fim de que fossem declaradas nulas as cláusulas que preveem a cobrança dos encargos, pois entende que estes são abusivos.

Preliminarmente, alega que houve cerceamento de defesa pela aplicação do artigo 285-A do CPC – julgamento antecipado da lide.

Observa-se dos autos que o Magistrado de piso, com fundamento no artigo 285-A e dos precedentes proferidos pelo seu juízo e pelo Superior Tribunal de Justiça, relativos à matéria discutida na exordial, achou por bem antecipar o julgamento do feito, pelo que se insurge o apelante, alegando que houve cerceamento de defesa.

Ora, não assiste razão ao apelante.

Com efeito, observa-se que a inicial veio instruída com todas as provas necessárias ao julgamento da lide, especificamente com os contratos revisandos e outros documentos de fls. 20/50, os quais permitem extrair os elementos necessários ao julgamento do pedido. Desse modo, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, eis que as provas dos autos são suficientes para o julgamento da ação, restando controvertida apenas matéria de direito. Inteligência do artigo 285-A do CPC.

A propósito, sobre o tema, confira-se a orientação jurisprudencial pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há nulidade da sentença por cerceamento de defesa quando a prova dos autos é suficiente para o julgamento da ação restando controvertida apenas matéria de direito. Inteligência do artigo 285-A do CPC. **TARIFAS BANCÁRIAS. INÉPCIA RECURSAL. RECURSO INCONGRUENTE. (...)** **JUROS REMUNERATÓRIOS.** Os juros remuneratórios podem ser convencionados em patamares superiores a 12% ao ano. No entanto, devem guardar razoabilidade em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. **CAPITALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO MENSAL.** A capitalização com periodicidade inferior à anual é lícita quando pactuada nos contratos firmados após 31/03/00 data de publicação da Medida Provisória n. 1.963/00 cuja inconstitucionalidade, argüida, ainda não foi objeto de provimento pelo c. STF. A capitalização deve vir pactuada



de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Recurso Especial n. 973.827/RS representativo de controvérsia. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA INEXISTENTE. Não há possibilidade de revisão quando não há estipulação contratual ou prova de cobrança do tópico impugnado. (...)
(Apelação Cível Nº 70052371424, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 22/01/2013)

Rejeito a preliminar,

Mérito.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Tomadas as razões recursais declinadas, antecipo que o recurso não merece acolhimento, estando a sentença recorrida alinhada a entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria delimitada.

Vejamos o que consignou o Magistrado sobre Juros acima de 12% (doze por cento) ao ano (fl. 52):

DOS JUROS ACIMA DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO

A Requerente questiona a abusividade da cobrança de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano. Tal argumentação não merece guarida, uma vez que pacificado está pelo Superior Tribunal de Justiça a admissibilidade da cobrança de juros superiores a 12% ao ano, a teor da Súmula nº 382, que ora se transcreve: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Como se verifica, o entendimento adotado pelo Magistrado de piso encontra sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE COMPROVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009).

(...)

4. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 681.035/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 10/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROVA ESCRITA. SÚMULA 247/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. MORA CARACTERIZADA.

(...)

4. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só não indica abusividade" (Súmula 382/STJ). O simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar pouco acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso.

5. A capitalização de juros é admissível em período inferior a um ano nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada.

(...)

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 559.202/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

Do mesmo modo, correto o entendimento exposto sobre a capitalização mensal de juros, uma vez que o contrato expressamente assim previu (fl. 53):

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A Requerida questiona a abusividade da incidência de capitalização de juros, matéria sobre a qual o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacificado no sentido da admissibilidade da capitalização de juros anual e mensal nos contratos bancários desde o advento da Medida Provisória nº 2.170-36, pelo que não merece acolhimento as asserções do Requerente constantes da exordial, até mesmo porque o contrato prevê a capitalização anual e mensal quando da discriminação dos juros pactuados (fls. 26/28 e 35/36), preenchendo, portanto, o dever de informação ao consumidor, uma vez que, em se tratando de financiamento com parcelas prefixadas, o consumidor sabe de forma antecipada à sua anuência ao contrato quanto vai pagar ao longo de todo o financiamento, não havendo qualquer surpresa quanto a este respeito.

Nesse sentido, trago à colação julgado exemplificativo do entendimento acima consolidado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA



SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 783.307/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

Sobre o limite da margem consignável, igualmente não merece reparos o decisum atacado. Confira-se o entendimento (fl. 55):

DO LIMITE DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Analisando ainda o contracheque do Autor, acostado às fls. 20, somando-se todos os componentes da remuneração do mesmo, excetuando-se logicamente os descontos, o Requerente percebe mensalmente o montante de R\$ 3.029,73 e, sendo o empréstimo consignável do Banpara no montante de R\$ 214,10, este não excede o valor de 30% da remuneração, o qual seria de R\$ 908,937. (...)

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a retenção automática de valores depositados em conta corrente a título de salário, entretanto, aquela não pode ultrapassar trinta por cento (30%) da verba depositada, aplicando-se, analogicamente, o art. 45 e parágrafo único da Lei nº 8.112/90 e art. 8º do Decreto 6386/08. Precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

(...)

2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil,

3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor.

4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana.

5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.

6. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(AgRg no REsp 1206956/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 22/10/2012)

Observa-se, assim, que no caso dos autos, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ.

Forte na argumentação exposta, outra não é a conclusão de que não há que se falar em cobrança indevida, razão pela qual acertada, também, a improcedência da pretensão de repetição de débito em dobro por cobrança



indevida, bem como do dano moral pretendido.

Portanto não se justifica o inconformismo vertido pela parte apelante no presente recurso, tenho que através de uma singela e atenta leitura dos termos do decisum ora combatido, é possível constatar que não existe a dúvida ora alegada.

Diga-se que o STJ entende válido este procedimento, ao reconhecer que: a viabilidade de órgão julgador adotar ou retificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma Rel, Min. Fernando Gonçalves).

Por estas razões, sob qualquer ângulo que se observe a questão, tem-se por descabida a pretensão recursal. Adotando a fundamentação do decisum objurgado e integrando-o neste contexto como razão de decidir, voto pelo desprovimento do recurso de apelação.

Belém, 9 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR